

RESOLUÇÃO n.º 01/2007

Institui o Projeto Juizado Itinerante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO que a observância dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual constituem a essência da jurisdição processual,

CONSIDERANDO o excessivo número de reclamações registradas diariamente nos Juizados Especiais, comprometendo, assim, o pressuposto legal de celeridade na entrega da prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO que a "todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomendou a elaboração e implementação de prioridades operacionais e estratégicas para desobstruírem os Juizados Especiais em que a taxa de congestionamento esteja elevada (Recomendação CNJ nº. 1/2005-Anexo 1),

CONSIDERANDO a imperiosa busca de critérios a propiciar o exercício da cidadania, facilitando o constitucional direito de acesso à justiça;

RESOLVE, AD REFERENDUM:

- Art. 1º Instituir o Projeto Juizado Itinerante com competência no Estado do Maranhão, objetivando a conciliação entre as partes, priorizando a área rural das comarcas onde o acesso à justiça é difícil ou quase inexistente.
- § 1º A Coordenação do Conselho de Supervisão dos Juizados deverá gerenciar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Juizado Itinerante;
- § 2º O Juizado Itinerante será composto por um Juiz de Direito, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Coordenação do Conselho de Supervisão dos Juizados, bem como por Conciliadores, Oficiais de Justiça, Auxiliares, Técnicos e Analistas Judiciários, Motoristas, Policiais Militares e Estagiários de Direito;
- Art. 2º O Projeto "Juizado Itinerante" funcionará em uma unidade móvel (ônibus e van) devidamente adaptado aos serviços judiciais, dotado de secretaria e salas de audiência para as atividades conciliatórias.
- Art. 3º Os serviços judiciais no Juizado Itinerante serão desenvolvidos da seguinte forma:



 ${f I}$ — a reclamação deverá ser feita pela parte no interior da unidade móvel, recebendo número seqüencial de registro;

 ${f II}$ — as audiências serão realizadas de imediato, estando presentes as partes ou, no prazo máximo de 05 (cinco) dias no próprio Juizado Itinerante;

 III – celebrado o acordo, lavrar-se-á o termo respectivo, em três vias, que deverá ser assinado pelas partes transigentes, pelo Conciliador e homologado incontinenti pelo Juiz;

IV – frustrada a conciliação os autos da reclamação serão remetidos ao setor de
Distribuição do Juizado Especial competente para fins da tutela jurisdicional;

 V – em caso de descumprimento do acordo, o termo respectivo homologado servirá como título executivo perante o próprio Juizado Especial que tenha recepcionado o Juizado Itinerante.

Parágrafo único – sobre as hipóteses previstas nos incisos IV e V, as partes deverão ser devidamente orientadas pela secretaria do Juizado Itinerante.

Art. 4º As audiências conciliatórias deverão ser realizadas pelo Juiz, pelos Conciliadores e Acadêmicos de Direito.

Art. 5º As reclamações deduzidas na forma do art. 2º, da Lei 9.099/95, serão atermadas por servidores designados para exercerem tal função.

Art. 6º Os mandados ou qualquer outra comunicação de praxe expedida às partes serão cumpridos por Oficiais de Justiça e pelo Correio.

Art. 7º O Juiz encaminhará à Coordenação do Conselho de Supervisão dos Juizados, relatório mensal das atividades desenvolvidas no Juizado Itinerante, abrangendo, dentre outras informações, o número de atendimento, o de conciliações realizadas, com ou sem êxito, no 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 8º A Coordenação do Conselho de Supervisão dos Juizados indicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os Juízes de Direito para atuarem no Projeto Juizado Itinerante nas Comarcas do interior do Estado do Maranhão.

Art. 9º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILACQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JANEIRO DE 2007.

Desembargador AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO

Presidente

^{*} Referendada na Sessão Plenária Administrativa do dia 17.01.2007.